

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos I, II e III e parágrafo único do art. 228 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 228.

I – no procedimento de usucapião;

II – nos procedimentos de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer procedimento para o qual seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. No procedimento de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente, salvo quando versar sobre unidades autônomas de prédios em condomínio, quando isso é dispensado.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual menciona ação, no lugar de procedimento, denotando impropriedade terminológica. Cogita referido artigo do chamado doutrinariamente procedimento edital, que é adotado em razão da pretensão do autor. Como está, confunde ação e procedimento. Esta confusão tem origem na praxe forense, tecnicamente incorreta, que insiste em qualificar, apelidar, rotular ou dar nome à ação na petição inicial.

Tal equívoco deve ser corrigido, razão pela qual se propõe a presente emenda.

Esta emenda colhe os frutos de sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE